

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

Secretaria Municipal de Urbanismo

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

32 dos serviços de construção e pavimentação das vias públicas no Município,
33 informar quanto à referência de nível.” Ficou acordado para que os Conselheiros
34 se manifestem, por email, quanto as propostas do rebaixamento de guias, na data
35 limite de hoje. Fica apontado para esta reunião as imagens do registro fotográfico
36 constante no Anexo II desta.Nada mais havendo a tratar, encerra-se a
37 presenteata lavrada por Ana Paula Basan Soares da Cunha, que após lida e
38 achada conforme, segue assinada por todos os membros do Conselho.
39 Caraguatatuba, três de outubro de 2017.

40 José Ricardo Antunha Lopes Gaspar

41 Lilian Domingos de Souza

42 Marcel Luiz Giorgetti Santos (se retirou da plenária antes de ser lida a ata)

43 Ronaldo Cherbele

44 Marlú F. de Vasconcelos

45 Carmem Luiza Ramos Silva

46 Jessica Gaspar Rosalini

47 Solange Ferreira de Almeida

48 Marcos Roberto de Souza

49 Roberto Caixeta Domingues

50 Gabriela Cristina da Silva Coelho

51 Alexandre Marçal Stringari

52 Sergio Augusto Garcia

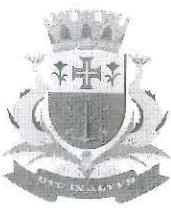
53 Manoel Luiz Ferreira

54 Eduardo Meirelles

55 Ormeu Gomes Machado

56 Raimunda de Fatima Vilela

EM TEMPO OS 2(SÉC) DIAS INFORMADO QUE SERIA ENCERRADA
AS CONSULTAS PÚBLICAS TENDO COMO PRAZO FINAL A DATA DE 05 DE
OUTUBRO DE 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

Secretaria Municipal de Urbanismo

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

1 Ata da Reunião do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano,
2 de 18 de novembro de 2015, de acordo com a lei nº 1.175/05, alterada
3 pela lei nº 2.128/13 e pela lei nº 2.205/14 –Decreto Municipal
4 236/2015.

5

6 Aos três dias do mês de outubro de dois mil e dezessete às 10h00min, reuniram-
7 se na sala de reuniões da Secretaria de Trânsito, os membros do Conselho
8 Municipal de Desenvolvimento Urbano do poder Público de da Sociedade Civil
9 Conforme seguem abaixo assinados. Conforme reunião anterior, a apresentação
10 efetuada pela técnica Lilian, ao qual constou em ata, não se obteve
11 manifestações contrárias, sendo assim consideradas aprovadas pelos presentes.

12 Foi comunicado que dentro de 7(sete) dias serão encerradas as consultas
13 públicas que estão disponíveis no sitio eletrônico da Prefeitura Municipal. Em
14 continuidade, passamos pela verificação, artigo por artigo, do Relatório Final da
15 Comissão de Revisão do Plano Diretor do Município de Caraguatatuba- SP,
16 material entregue na reunião anterior. As análises referente ao Relatório final e
17 suas deliberações estão constantes no Anexo I, que acompanha a presente ata.

18 Durante a reunião o Titular Marcel, da Secretaria do Meio Ambiente foi substituído
19 pelo seu suplente Ronaldo. Para o Artigo 119, em seu parágrafo único, foi aberto
20 votação para acatar ou não os incisos IV e V. O resultado obtido foi 9 (nove) votos
21 para excluir os incisos, 2 (dois) votos para não excluir e 1 (um) voto em
22 abstenção. Portanto fica excluído a proposta para esse artigo, conforme redação:

23 *... Artigo 119 Para todas as categorias de uso residenciais unifamiliares ou*
24 *multifamiliares, independentemente da zona em que situado o terreno, os terraços*
25 *abertos e/ou descobertos não serão computados como área útil no cálculo do*
26 *coeficiente de aproveitamento. Parágrafo Único. Toda edificação definida na*
27 *presente lei deverá ter uma elevação mínima de 0,70m em relação às vias*
28 *públicas, observando-se os seguintes quesitos: ... IV – a via tratada neste artigo*
29 *será entendida como aquela devidamente pavimentada e/ou com guias e sarjetas;*
30 *V – no caso de via pública não pavimentada ou sem guia e sarjeta, deverá a*
31 *Secretaria Municipal de Obras Públicas, responsável pela promoção e supervisão*

CMDU - CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Lista de Presença - data: 03/10/17

PODER PÚBLICO		SOCIEDADE CIVIL		
ÓRGÃO	REPRESENTANTE	VISTO	ÓRGÃO	REPRESENTANTE
SEURB	José Ricardo Antunha Lopes Gaspar Lilian Domingos de Souza		Ass. Com.	Sthenio Pierrotti
SMAAP	Marcel Luiz Giorgetti Santos Ronaldo Cheberle		AEAAC - CREA	Alexandre Marçal Stringari
OBRAS	Marlú F. de Vasconcelos José Rodolfo de Oliveira		AEAAC- CAU	Nilton de Oliveira e Silva
JURIDICO	Paulo Rogério Spinelli Carmem Luiza Ramos da Silva		Cid. Jardim	Sergio Augusto Garcia
GOVERNO	Leonardo Macedo Marco Antonio Gomes de Oliveira		Ormeu Gomes Machado	Eduardo Meirelles
TRANSITO	Jessica Gaspar Rosalini Alessandra Cintia Melges Saker Maoelli		Jairo Manoel Rodrigues	
SEPEDI	Solange Ferreira de Almeida Talita Pelays da Silva Oliveira		Morada Mar	
HABITAÇÃO	Pélio Felipe Demma Marcos Roberto de Souza		Onda Verde	
PLANEJAM.	Roberto Caixeta Domingues Gabriela Cistina da Silva Coelho		Maranata	

**ANEXO I – ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE
DESENVOLVIMENTO URBANO DE CARAGUATATUBA – 03/10/17**

**TEXTO DELIBERADO EM REUNIÃO DO DIA 03 DE OUTUBRO DE 2017 – CONSELHO DE
DESENVOLVIMENTO URBANO DE CARAGUATATUBA**

DISCUSSÃO DE PROPOSTA DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011.

LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE _____ DE 2016.

"Dispõe sobre o Plano Diretor do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba e dá outras providências"

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº. 42, DE 24 DE
NOVEMBRO DE 2011 – PLANO
DIRETOR MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Órgão Executivo.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

(...)

**Seção IV
Setor Agropecuário, Aquicultura e Pesqueiro PESCA**

Art. 16. O Poder Executivo Municipal, levando em consideração a situação geográfica do Município, bem como as condições climáticas, adotará medidas voltadas às atividades agrícolas, aquicultura, pecuárias e pesqueiras, tendo como objetivo o combate à fome, ao desemprego, à exclusão social e geração de renda.

Artigo 16 O Poder Executivo Municipal, levando em consideração a situação geográfica do Município, bem como as condições climáticas, adotará medidas de incentivo às atividades agrícolas, aquicultura, pecuárias e pesqueiras, tendo como objetivo a geração de renda, o combate à fome, ao desemprego e à exclusão social. APROVADO CMDU
(...)

**Seção III
Saúde**

Art. 30. São objetivos da Saúde no Município de Caraguatatuba:

1

2

- I desenvolver as ações e serviços públicos de saúde por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com as diretrizes previstas da Constituição Federal e demais regulamentações do SUS;
- II garantir a participação social no Sistema Único de Saúde;
- III promover a descentralização das ações de saúde, tendo as regiões Norte, Centro e Sul do Município, como foco de atuação;
Promover a descentralização das ações de saúde, com ampliação de acesso e aperfeiçoamento da qualidade das ações e serviços de saúde;
- IV promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde;
Promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde, articulando o desenvolvimento de uma rede integrada de tecnologia de informação em saúde e de educação permanente em saúde; APROVADO CMDU
- V garantir a equidade e distribuição na prestação dos benefícios e serviços;
- VI garantir a integralidade e universalidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;
- VII preservar a autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;
- VIII atender de forma igualitária os usuários do Sistema Único de Saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
- IX utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;
- X garantir a implantação e manutenção de programas de saúde nas áreas de promoção, prevenção e recuperação da saúde;
Garantir a implantação e manutenção de programas de saúde para prevenção de doenças, com promoção e recuperação da saúde;
- XI garantir a observância dos princípios e objetivos no âmbito da saúde, dispostos na Constituição da República e na Legislação vigente;
- XII - Garantir o acesso da população aos medicamentos essenciais e assegurar seu uso racional. APROVADO CMDU

[CDSC1] Comentário: Em set.17, a SESAU protocolou o seguinte texto:

Promover a descentralização das ações de saúde, com ampliação do acesso e aperfeiçoamento da qualidade dos serviços prestados;

APROVADO CMDU

Art. 31. São diretrizes na área da Saúde:

- I a elaboração do Plano, Programas e Metas de Desenvolvimento da Saúde do Município, cujas ações e medidas para sua fiel implementação serão realizadas por meio dos instrumentos fixados no artigo 279 desta Lei;
- II a democratização do acesso da população aos serviços de saúde, de modo a promover o desenvolvimento de programas voltados à saúde básica, articulados com as demais esferas de atuação do Sistema Único de Saúde;
A democratização do acesso da população aos serviços de saúde, de modo a promover o desenvolvimento de programas voltados à atenção básica, articulados com as demais esferas de atuação do sistema único de saúde, APROVADO CMDU
- III garantir o direito ao acesso à saúde às pessoas com deficiência, estimulando as ações preventivas, mecanismos de informações adaptadas, bem como profissionais permanentemente atualizados e capacitados para o atendimento especializado;
- IV desenvolver programas e ações de saúde tendo como base a territorialização, priorizando as populações de maior risco;
- V a modificação do quadro epidemiológico, reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde;
Promover a modificação do quadro epidemiológico, fomentando ações que visem reduzir os principais agravos, danos e riscos à saúde; APROVADO CMDU
- VI ampliação, adaptação e aprimoramento da rede física de atendimento, adequando-se às necessidades da população;
Ampliação, adaptação e aprimoramento da infraestrutura das unidades de saúde, adequando-se às necessidades da população;
- VII ampliação da oferta dos serviços hospitalares, usando como indicador os parâmetros definidos pelo Ministério da Saúde;
Ampliação da oferta dos serviços de forma complementar ao sus através de rede privada

[CDSC2] Comentário: Em set.17 a SESAU protocolou:

Garantir a implantação, ampliação e manutenção dos programas de saúde para prevenção de doenças;

APROVADO CMDU

com e/ou sem fins lucrativos, usando como indicador os parâmetros definidos pelo ministério da saúde; **APROVADO CMDU**

- VIII implantar programa de planejamento familiar;
Implementar programa de planejamento familiar; **APROVADO CMDU**

- IX fortalecer o sistema de atendimento móvel de urgência (192);
X reduzir o índice de mortalidade infantil e materna no Município e demais indicadores de morbi-mortalidade por doenças e agravos passíveis de controle por meio de ações de promoção e prevenção da saúde;

XI - Garantir a integralidade das ações de saúde, dado o seu caráter multiprofissional, mediante integração com as demais Secretarias Municipais; **APROVADO CMDU**

XII - Implantar ações junto aos grupos prioritários para estimular práticas alimentares e estilo de vida mais saudáveis; **APROVADO CMDU**

XIII - Fortalecer os serviços de urgência/emergência e de pronto atendimento.
APROVADO CMDU

Seção IV Assistência Social

Art. 32. São objetivos da Assistência Social:

[CDS4] Comentário: ENCAMINHAR
GGPD

- I a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social;
III a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V o amparo às pessoas que vivem em situação de rua;
VI combate à fome e promoção da segurança alimentar e nutricional;
VII estímulo à emancipação sustentada das famílias que vivem em situação de pobreza e extrema pobreza;
VIII promoção do combate à pobreza.

Art. 33. São diretrizes da Assistência Social:

- I a elaboração do Plano, Programas e Metas de Desenvolvimento da Assistência Social do Município, cujas ações e medidas para sua fiel implementação serão realizadas por meio dos instrumentos fixados no artigo 279 desta Lei;
II respeitar os parâmetros da Lei Orgânica da Assistência Social e suas alterações;
III universalização e igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
IV executar a Política Municipal de Assistência Social por intermédio de um conjunto de medidas de parcerias, respeitando o Plano Plurianual de Assistência Social, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, e suas ações protetivas e promocionais de caráter emancipatório direcionadas à população em vulnerabilidade;
V respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidades;
VI divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;
VII buscar em todas as ações a inclusão social e emancipação de indivíduos e famílias acreditando no seu potencial de superação, quaisquer que sejam as situações em que se encontram, morando nas ruas, em situação de risco pessoal e social, crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, usuários de substância psicoativas, mulheres vítimas de violência doméstica, entre outros;
VIII garantir atendimento especializado às pessoas com deficiência.

Seção VI Cultura – RETORNAR DISCUSSÃO APÓS RETORNO GGPD

[CDS5] Comentário: Revisão de todo o conteúdo da FUNDACC

Art. 35. São objetivos no campo da Cultura:

- I a elaboração do Plano, Programas e Metas de Desenvolvimento da Cultura do Município, cujas ações e medidas para sua fiel implementação serão realizadas por meio dos instrumentos fixados no artigo 279 desta Lei;
 - II universalizar o acesso à produção e fruição de bens e atividades culturais, especialmente na perspectiva da inclusão cultural da população de baixa renda;
[Universalizar o acesso à produção e fruição de bens e atividades culturais, especialmente na perspectiva da inclusão cultural das camadas menos assistidas ou excluídas do exercício de seus direitos culturais por sua condição econômica, etnia, deficiência, gênero, faixa etária, domicílio e ocupação.]
 - III garantir o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;
 - IV desenvolver a política cultural em conjunto com as demais políticas públicas voltadas para a inclusão social, especialmente as educacionais e de juventude;
 - V promover o aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da área da cultura;
- VI - Criar lei de incentivo a cultura para captação de recursos, visando à ampliação da execução dos programas e ações culturais.
(...)

[CDSC6] Comentário: Retornar para GGPD

TÍTULO III DO MEIO AMBIENTE E DO DESENVOLVIMENTO URBANO CAPÍTULO I POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 40. A Política Ambiental do Município deverá ter como objetivo proteger e recuperar o meio ambiente natural, urbano e cultural e conscientizar a população da importância da preservação ambiental, assim como a utilização sustentável de seus recursos, a fim de manter um ambiente equilibrado e saudável.

Parágrafo único. Para atendimento do que dispõe o "caput" do presente artigo, deverão ser observadas as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento, Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar, Lei Orgânica do Município, legislação vigente sobre crimes ambientais, Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. Para atendimento do que dispõe o "caput" do presente artigo, deverão ser observadas as diretrizes contidas na política nacional do meio ambiente, política nacional de recursos hídricos, política nacional de saneamento, programa nacional de controle da qualidade do ar, lei orgânica do município, legislação vigente sobre crimes ambientais, plano nacional de gerenciamento costeiro, zoneamento ecológico econômico do litoral norte, plano estadual de gerenciamento costeiro e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal, estadual e municipal. **APROVADO CMDU**

Art. 41. São ações estratégicas para a Política Ambiental:

- I a elaboração do Plano, Programas e Metas de Desenvolvimento Ambiental do Município, cujas ações e medidas para sua fiel implementação serão realizadas por meio dos instrumentos fixados no artigo 279 desta Lei;
- II controlar e reduzir os níveis de poluição do ar, água, solo, visual e sonora;
- III incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas, que visem à proteção e recuperação do meio ambiente, viabilizados diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou mediante convênios institucionais com pessoas jurídicas de direito público e privado nacionais e internacionais;
- IV adotar medidas visando o controle e adequação do uso e da ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação, corpos d'água e seus entornos, áreas de alta declividade, topos de morro, costões rochosos, praias e ocupações irregulares;

[CDSC7] Comentário:
RETORNAR PARA GGPD SOLICITAÇÕES
FEITAS PELA SMAAP EM PEQUENAS
CORREÇÕES DE TEXTO.

- V instituir áreas como unidade de conservação, cabendo ao Poder Executivo Municipal, após manifestação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, expedir decreto delimitando as mesmas, bem como disciplinando o processo de ocupação, assegurando a sustentabilidade do uso dos recursos naturais existentes nos locais delimitados;
 - VI desenvolver projetos de conscientização da população sobre o perigo causado por ocupações irregulares em áreas de risco, poluição, geração e disposição de resíduos sólidos, proteção e preservação da mata ciliar e vegetação de praias e dos recursos hídricos e importância da Arborização Urbana;
 - VII monitorar e fiscalizar o meio ambiente, inclusive mediante celebração de convênios;
 - VIII fomentar o Fundo Municipal de Meio Ambiente, cuja receita é proveniente de verbas oriundas do âmbito Federal, Estadual, Municipal e iniciativas privadas nacionais e internacionais, bem como de outras origens, definidas em lei específica;
 - IX implementar instrumentos de Avaliação Ambiental Estratégica para fins de monitoramento, e revisão quando necessário;
 - X criação de programas de ecoturismo e educação ambiental;
 - XI elaborar Plano de Vulnerabilidade às Mudanças Climáticas e os impactos no Município de Caraguatatuba;
 - XII promover programas educativos para esclarecimentos e incentivo à redução da poluição;
 - XIII licenciar atividades e empreendimentos de impacto local e supressão de vegetação, nos termos da legislação vigente;
- XIV- Elaborar o Plano Municipal da Mata Atlântica, como instrumento de recuperação, proteção e criação de áreas verdes no município. APROVADO CMDU

[XV] - Regulamentar e implantar o Plano Municipal de Arborização Urbana, como instrumento de promoção da qualidade do meio ambiente urbano. APROVADO CMDU

[108] Comentário: Solicitação de inserção pela SMAAP

Seção I Áreas Verdes do Município

(...)

Art. 43. São diretrizes da política de instituição e de proteção de Áreas Verdes:

- I ~~a elaboração de Planos, Programas e Metas de Desenvolvimento das Áreas Verdes do Município, cujas ações e medidas para sua fiel implementação serão realizadas por meio dos instrumentos fixados no artigo 279 desta Lei;~~
- I - A elaboração dos Planos, Programas e Metas de Desenvolvimento das Áreas Verdes do Município, cujas ações e medidas para sua fiel implementação serão realizadas por meio dos instrumentos fixados no artigo 279 desta Lei: APROVADO CMDU
- II adequado tratamento da vegetação como elemento integrador na composição da paisagem urbana;
- III a manutenção e ampliação da arborização de ruas, praças, parques e áreas verdes, mediante projetos que priorizem a utilização de espécies características da flora local;
- IV a criação de instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados;
- V a recuperação de áreas verdes degradadas;
- VI disciplinamento das atividades culturais, esportivas e de interesse turístico, nas praças e nos parques municipais, compatibilizando-as ao caráter essencial desses espaços;
- VII estimular o envolvimento da população na manutenção e criação de áreas verdes, em especial nas áreas urbanas;
- VIII suprir o déficit municipal de área verde urbana, estipulando como ideal o índice de 22,50 m² de área verde por habitação;
- IX implantação de viveiro municipal de produção de espécies vegetais nativas;
- X elaborar Plano de Manejo para as áreas verdes urbanas do Município; EXCLUIR ok - APROVADO EXCLUSÃO CMDU

[CDSC9] Comentário:
APROVADO CMDU

- XI estimular a implantação de áreas verdes no Município, mediante reposição florestal nos entornos dos corpos d'água, recuperação da superfície dos morros, como outras ações necessárias e específicas, conforme a legislação vigente;
- XII revitalização das áreas verdes urbanas, especialmente as de importância cultural e paisagística.

[XIII] - Buscar planejar a arborização do município, definindo áreas prioritárias, estabelecendo normas e critérios para plantio, poda e retiradas dos exemplares arbóreos em calçadas de ruas e avenidas, praças, canteiros centrais, além da arborização das praias, por meio do Plano Diretor de Arborização Urbana | **NÃO APROVADO CMDU**

[CDSC10] Comentário:

NÃO APROVADO CMDU

SERA TRATADO NO PLANO
MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO
URBANA

Seção II Recursos Hídricos

Art. 44. São metas de gestão de Recursos Hídricos:

Art. 44. São objetivos de Gestão de Recursos Hídricos:

- I assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos do município;
- II recuperar e preservar a mata ciliar;
- III criar alternativas tecnológicas de reutilização de água;
- IV garantir a reserva estratégica de mananciais de água para consumo humano por meio de elaboração e implementação de um Plano de Manejo das bacias inseridas na área territorial do município, de forma integrada com o Comitê de Bacia Hidrográficas do Litoral Norte;
- V buscar novas alternativas de captação de água;
- VI exigir dos responsáveis pelas edificações de grande porte e atividades de grande consumo de água, implantação de instalações para reuso de água para fins não potáveis;
- VII otimizar o consumo de água na agricultura por meio da capacitação dos agricultores em técnicas de irrigação de menor impacto ambiental;
- VIII garantir a participação do Município na gestão da Bacia Hidrográfica do Litoral Norte, assegurando maximização econômica, social e ambiental da produção de água nos mananciais e aquíferos que abastecem o Município.

[CDSC11] Comentário:

NÃO APROVADO PELO CMDU

Fica como aprovado pela LC42/11

Art. 45. São diretrizes para os Recursos Hídricos:

- I a elaboração do Plano Diretor de Saneamento Ambiental do Município, cujas ações e medidas para sua fiel implementação serão realizadas por meio dos instrumentos fixados no artigo 279 desta Lei;
 - I – Formulação das ações envolvendo recursos hídricos em consonância com o que dispõe o Plano Municipal de Saneamento Básico: **APROVADO CMDU**
 - II gestão da demanda e da oferta de água, garantindo o abastecimento da população;
 - III criação de instrumentos legais para a sustentação econômica da produção da água nos mananciais;
 - IV elaborar programas de redução de perdas da água tratada, física e comercial, e incentivar a redução do consumo pelos usuários;
 - V o desenvolvimento de alternativas de reutilização de água e novas alternativas de captação para usos não potáveis;
 - VI a reversão de processos de degradação instalados nos mananciais, alterando tendência de perda da capacidade de produção de água, por meio de programas integrados de saneamento ambiental;
 - VII a despoluição dos rios e córregos municipais;
 - VIII instituir a cobrança do uso da água, nos termos da legislação vigente.
- (...)

Art. 47. São diretrizes para Serviços de Saneamento:

- I estabelecer metas de regularização no abastecimento, em conjunto com a concessionária, em áreas sujeitas à contaminação;

- II elaborar e aplicar instrumentos de desestímulo ao consumo inadequado e de restrição ao uso da água potável a grandes consumidores que não requeiram padrões de potabilidade na água a ser consumida;
- III garantir a implantação de sistemas alternativos de abastecimento de água e tratamento de esgotos nos assentamentos isolados, especialmente os situados nas áreas de proteção aos mananciais, de forma ambiental e sanitariamente adequados;
- IV garantir a inclusão, nos programas de monitoramento ambiental dos órgãos estaduais, de rede de controle e monitoramento de cargas difusas nos mananciais destinados ao abastecimento da Bacia do Litoral Norte;
- V garantir a ligação de todos os imóveis à rede pública de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários
- VI promover campanhas de incentivo à limpeza de caixas d'água;
- VII priorizar a implementação de sistemas de captação de águas pluviais para utilização em atividades que não impliquem em consumo humano;
- VIII promover a instalação de grelhas em bocas-de-lobo do Município;

IX - Formulação das ações atinentes ao saneamento em consonância com o que dispõe o Plano Municipal de Saneamento Básico. APROVADO CMDU

Seção IV Drenagem

Art. 48. São diretrizes para o sistema de Drenagem:

- I implantar programas de conscientização da população quanto à importância do escoamento das águas pluviais e garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e seu escoamento;
- II disciplinar e fiscalizar o uso do solo das cabeceiras, várzeas e áreas destinadas à futura construção de reservatórios ou outras intervenções físicas, garantindo a integridade do ecossistema;
- III definir mecanismos de fomento para usos do solo adequados para áreas de drenagem, como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;
- IV desenvolver e implantar um sistema de drenagem eficiente ao longo das vias públicas, com dimensionamento adequado de todo o sistema para regular escoamento da água, inclusive nas cicloviás existentes no Município;
- V substituir os sistemas de drenagem inadequados por técnicas mais eficazes, bem como aplicá-las em novas intervenções;
- VI garantir uma taxa proporcional de permeabilidade de uso e ocupação do solo de acordo com a superfície do lote e zona de uso;
- VII permitir a participação da iniciativa privada na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;
- VIII o Plano Municipal de Saneamento deverá compreender a macro e micro drenagem de todo o seu território;
- IX para a aprovação dos novos empreendimentos deverá ser exigido o uso de materiais que garantam a permeabilidade do solo na área externa;
- X criar incentivo à implantação de sistemas de retenção e utilização das águas pluviais;

XI - Formulação de ações no que se refere à drenagem em consonância com o que dispõe no Plano Municipal de Saneamento Básico. APROVADO CMDU

Seção V Resíduos Sólidos

(...)

Art. 50. São estratégias de ações voltadas à política de Resíduos Sólidos:

- I promover oportunidades de trabalho e renda para a população de baixa renda pelo aproveitamento de resíduos domiciliares, comerciais e de construção civil, desde que aproveitáveis, em condições seguras e saudáveis e de acordo com o Código Municipal de Limpeza Urbana;

- II — implantar programas de coleta seletiva e reciclagem do lixo preferencialmente em parceria com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas;
- II - Implantar programas de coleta seletiva e reciclagem do resíduo preferencialmente em parceria com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas; APROVADO CMDU
- III — implantar centrais de triagem de resíduos de forma a não oferecer risco à saúde pública e aos trabalhadores, bem como ao meio ambiente;
- IV — instalar ecopontos estrategicamente localizados na área urbana da cidade para recepção e armazenamento para coleta, resíduos especiais e da construção civil.
- IV - Instalar ecopontos estrategicamente localizados na área urbana da cidade para recepção e armazenamento para coleta, resíduos especiais e da construção civil e adotar outras medidas previstas no plano municipal de resíduos sólidos da construção civil; APROVADO CMDU
- V — instalar lixeiras diferenciadas para lixo reciclável e não reciclável em quantidades adequadas, para as áreas de maior concentração da população, principalmente na orla das praias e áreas de preservação, bem como em áreas destinadas ao turismo e ecoturismo no Município;
- V - Instalar lixeiras diferenciadas para resíduo reciclável e não reciclável em quantidades adequadas, para as áreas de maior concentração da população, principalmente na orla das praias e áreas de preservação, bem como em áreas destinadas ao turismo e ecoturismo no Município; APROVADO CMDU
- VI — buscar alternativas adequadas que controlem e fiscalizem os processos de geração dos resíduos sólidos, de acordo com a legislação ambiental vigente, por meio da implantação do Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Município, inserido no Plano Municipal de Saneamento Básico
- VII — incentivar pesquisas de tratamento de resíduos que possibilitem o uso de tecnologias limpas e a geração de energia, para melhor aproveitamento e destinação dos resíduos sólidos;
- VIII — para a aprovação dos novos empreendimentos deverá ser exigida a inclusão de local destinado aos resíduos recicláveis e não recicláveis, dentro da área do projeto construtivo.
- IX — A política e as ações estratégicas, para Resíduos Sólidos no Município de Caraguatatuba, deverão estar em consonância com o que dispõe no Plano Municipal de Saneamento Básico, e no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Caraguatatuba.
APROVADO CMDU

(...)

Subseção II Circulação Viária e Transporte

Art. 61. A Política de Circulação Viária e Transporte tem por objetivo garantir e melhorar a circulação e o transporte urbano do Município de Caraguatatuba, tornando-o suficiente para o atendimento de toda população e, para tanto, deverá ser elaborado o Plano Diretor. Programas e Metas de Mobilidade do Município, cujas ações e medidas para sua fiel implementação serão realizadas por meio dos instrumentos fixados no artigo 279 desta Lei.

Artigo 61 A Política de Circulação Viária e Transporte têm por objetivo garantir e melhorar a circulação e o transporte urbano do Município de Caraguatatuba, tornando-o suficiente para o atendimento de toda população, devendo ser elaborado em conformidade com este Plano Diretor e com o Plano de Mobilidade do Município. APROVADO CMDU

Art. 62. Para atendimento do que dispõe o artigo anterior, a Política de Circulação Viária e de Transporte deverá visar:

- I — a adequação do sistema viário existente, tornando-o mais abrangente e funcional, visando à sua estruturação e ligação interbairros;
- II — a busca pela maior segurança e conforto aos deslocamentos de pessoas e bens, com

- redução dos tempos e custos;
- III a implantação de novas vias ou melhoramentos viários em áreas em que o sistema viário estrutural se apresenta insuficiente;
 - IV a ampliação e melhora das condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, pessoas com deficiência e crianças, além da adequação da frota de transporte coletivo às necessidades desses passageiros e soluções para a travessia, com segurança, nas vias públicas e áreas de grande fluxo de pedestre;
 - V a busca pela fácil acessibilidade e mobilidade da população;
 - VI a implantação gradativa de ônibus movidos à fonte de energia limpa, de modo a respeitar os índices de qualidade ambiental definidos pela legislação do órgão técnico competente e reduzir a carga poluidora gerada pelo sistema de transportes atual;
 - VII a implantação de sistema de bilhete único em toda a rede de transporte coletivo;
 - VIII implantar itinerários de transporte coletivo urbano em período noturno e finais de semana;
 - IX a regulamentação da circulação de ônibus fretados;
 - X disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais, facilitando o estacionamento de veículos, possibilitando, inclusive, a implantação de estacionamento rotativo;
 - XI a implantação de sistemas de transportes auxiliares, ferroviários, aquaviários, ciclovários ou outros meios, como bonde, teleférico, especialmente objetivando atender os pontos turísticos do Município, desde que autorizados pelo Executivo Municipal;
 - XII elaborar estudo visando solucionar conflitos no Sistema Viário em função da circulação de embarcações sobre carretas ou reboques;
 - XIII adotar providências visando a possibilidade de municipalização da Rodovia SP-55, tendo como objetivo melhorar a segurança de seus usuários bem como urbanização de todo o trecho existente no Município;
 - XIV elaborar estudo de viabilidade de implantação de aeroporto no Município de Caraguatatuba.
 - XV adotar providências junto ao Governo do Estado visando à execução da rodovia dos contornos Caraguatatuba-São Sebastião e Caraguatatuba-Ubatuba.
 - XVI adotar providências junto ao Governo do Estado visando à execução da rodovia dos contornos Caraguatatuba-São Sebastião e Caraguatatuba-Ubatuba, em andamento, especialmente solicitando duplicação da rodovia até Ubatuba.

~~Adotar providências junto ao Governo do Estado visando à execução da rodovia dos contornos Caraguatatuba-São Sebastião e Caraguatatuba-Ubatuba. EXCLUIR
NÃO APROVADO PELO CMDU~~

Parágrafo único. Para atender aos objetivos descritos neste Plano Diretor, voltado à Política de Circulação Viária e Transporte, o Poder Executivo deverá compatibilizar a legislação existente com as diretrizes urbanísticas estabelecidas no artigo anterior e no presente artigo.

Art. 63. O Município, visando desenvolver uma Política de Circulação Viária e do Transporte, deverá instituir programas esclarecedores à população que enfoquem soluções para a redução de ocorrência de acidentes e mortes no trânsito.

(...)

Subseção IV Patrimônio Histórico e Cultural

Art. 67. São objetivos da política relativa ao Patrimônio Histórico e Cultural documentar, selecionar, proteger e promover a preservação, a conservação, a reciclagem, a revitalização e a divulgação de documentos e locais históricos da cidade, naturais ou construídos, considerados patrimônios ou referências históricas ou culturais no âmbito do Município.

Parágrafo único. O Poder Público, visando atender aos objetivos definidos no "caput" deste artigo, deverá, entre outras ações:

Parágrafo Único. O Poder Público, visando atender aos objetivos definidos no "caput" deste artigo, deverá, entre outras ações:

[CDSC12] Comentário:
APROVADO CMDU,

MANTEM ARTIGO E MELHORA O TEXTO

[013] Comentário: POSICIONAMENTO JURÍDICO:
EM DESACORDO, POR NÃO TER CONCLUÍDO A OBRA ATÉ O MUNICÍPIO DE UBATUBA, TRAVANDO O SISTEMA VIÁRIO DA REGIÃO NORTE.

[CDSC14] Comentário: REVER
PROTOCOLO FUNDACC
RETORNA GGPD

- I elaborar o Plano, Programas e Metas de Proteção e Desenvolvimento do Patrimônio Histórico e Cultural do Município, cujas ações e medidas para sua fiel implementação serão realizadas por meio dos instrumentos fixados no artigo 279 desta Lei;
- II mapear e inventariar bens culturais e patrimônio ambiental, formando cadastro de dados informatizado;
- II - Mapear e inventariar bens culturais e patrimônios materiais e imateriais, formando cadastro de dados informatizado;
- III criar mecanismos de captação de recursos em áreas de interesse histórico ou cultural, visando à sua preservação e revitalização;
- IV incentivar a participação e a gestão da comunidade na pesquisa, identificação, preservação e promoção do patrimônio histórico, cultural e ambiental;
- IV - Incentivar a participação e a gestão da comunidade na pesquisa, identificação, preservação e promoção do patrimônio histórico-cultural;
- V organizar sistema de informações e de divulgação da vida cultural e da história da Cidade.

Art. 68. A política relativa ao Patrimônio Histórico e Cultural poderá utilizar a legislação municipal ou o recurso de tombamento para proteger bens culturais, vegetação significativa e referências urbanas.

Artigo 68 A política relativa ao Patrimônio Histórico e Cultural poderá utilizar a legislação municipal ou o recurso de tombamento para proteger bens culturais materiais e imateriais.

Art. 69. A Política relativa ao Patrimônio Histórico e Cultural poderá criar mecanismos de captação de recursos em áreas de interesse histórico ou cultural, visando à sua preservação e revitalização.

Artigo 69 A Política relativa ao Patrimônio Histórico e Cultural poderá criar mecanismos de captação de recursos em áreas de interesse histórico ou cultural, visando à sua salvaguarda.

Subseção V Paisagem Urbana

(...)

Art. 72. A Política de Paisagem Urbana deve adotar como ações estratégicas:

- I a elaboração do Plano, Programas e Metas de Paisagem Urbana do Município, cujas ações e medidas para sua fiel implementação serão realizadas por meio dos instrumentos fixados no artigo 279 desta Lei;
- II a elaboração de Legislação, normas e programas específicos para diversas áreas do Município, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;
- III a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- IV a extensão por todo Município de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- V a implantação de placas de sinalização e de indicação em todas as vias do Município que apresentam carência das mesmas;
- VI a indicação de áreas, atendendo ao uso e ocupação do solo, onde serão permitidas a instalação de publicidade exterior, considerando suas características físicas, paisagísticas e ambientais;

VII – A elaboração e a implantação do Plano Diretor de Arborização Urbana em consonância com a política de paisagem urbana do município. NÃO APROVADO PELO CMDU

[015] Comentário: Plano Municipal de Arborização Urbana – Lei 2.183/2014

VII – A implantação do Plano Municipal de Arborização Urbana em consonância com a política de paisagem urbana do município. APROVADO CMDU

(...)

CAPÍTULO II
DO ZONEAMENTO
Seção I
Do Zoneamento Urbano

Art. 105. Para os efeitos desta Lei, fica a Macrozona de Desenvolvimento Urbano / MZDU constituída das seguintes zonas de uso e ocupação do solo:

- I ZLI – Zona de Logística e Industrial;
- II ZC – Zona Comercial e de Serviços;
- III ZCV – Zona Comercial Vertical;
- IV ZER – Zona Estritamente Residencial;
- V ZRV – Zona Residencial Vertical;
- VI ZM – Zona Mista;
- VII ZMV – Zona Mista Vertical;
- VIII ZOMH – Zona de Orla Mista Horizontal;
- IX ZEIS – Zona Especial de Interesse Social;
- X ZE – Zona Especial;
- XI ZTE – Zona Turística Ecológica;
- XII ZPP – Zona de Preservação Permanente;
- XIII ZAR – Zona de Área de Risco;
- XIV ZEU – Zona Expansão Urbana;
- XV ZDR – Zona Destinada a Retroporto;
- XVI ZA – Zona de Amortecimento;
- XVII ZPA – Zona de Proteção Ambiental;
- XVIII ZSU – Zona de Suporte Urbano;
- XIX ZIEPG – Zona Industrial de Uso Estratégico Correlato ao Petróleo e Gás;
- XX ZGE – Zona de Gerenciamento Especial.

XXI - **ZAP - Zonas Agropecuárias** – caracterizada por áreas com predominância em atividades agrícolas, criação de animais e aquicultura.
NÃO APROVADO PELO CMDU PELA PENDÊNCIA ZEE/LN

[016] Comentário: depende da aprovação do ZEE/LN

Art. 106. Para os efeitos desta Lei, ficam as zonas acima referidas definidas como segue:

- I ZLI – Zona de Logística e Industrial – caracterizada como área para apoio de logística intermodal e suporte ao corredor de contorno, bem como implantação de indústrias não poluentes;
- II ZC – Zona Comercial e de Serviços – caracterizada pelos usos de comércio e serviços diversificados atacadistas, de âmbito local e de atendimento especializados;
- III ZCV – Zona Comercial Vertical – caracterizada pelos usos de comércio, serviços diversificados atacadistas e de atendimento especializados e atividades industriais compatíveis, permitida a verticalização, de acordo com as definições das categorias de uso;
- IV ZER – Zona Estritamente Residencial – caracterizadas por áreas estritamente residenciais horizontais;
- V ZRV – Zona Residencial Vertical – caracterizada por áreas estritamente residenciais, permitida a verticalização, de acordo com as categorias de uso;
- VI ZM – Zona Mista - caracterizada por áreas de uso misto de residências, comércios e serviços locais;
- VII ZMV – Zona Mista Vertical – caracterizada por áreas de uso misto de residências, comércios e serviços, permitida verticalização;
- VIII ZOMH – Zona de Orla Mista Horizontal – caracterizada por áreas de uso misto de comércios, serviços e residências horizontais, na faixa de orla marítima demarcada na base cartográfica do Município;
- IX ZEIS – Zona Especial de Interesse Social – áreas com características de urbanização precária e/ou destinadas, prioritariamente, à implantação de habitação de interesse social, requalificação urbanística e regularização fundiária, compreendendo:

- a) zonas ocupadas por população de baixa renda, abrangendo ocupações irregulares e parcelamentos precários;
 - b) zonas que apresentam terrenos não utilizados ou subutilizados, adequados à urbanização, onde haja interesse público em se promover a construção de habitações de interesse social.
- X ZE – Zona Especial – são áreas de usos especiais, previstas para o estabelecimento de regulamentação específica a serem definidas no ato de sua proposição;

XI ZTE – Zona Turística Ecológica – caracterizada especialmente pelos usos de turismo e lazer em áreas especiais de integridade ambiental, existentes na área urbana do Município, não podendo ser superior a 20% de taxa de ocupação e responsabilizando-se pela proteção e conservação das áreas de preservação permanente; (DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO TJSP, NA ADIN 0083103-85.2012.826.0000, J. 23/04/2013)

XI - ZTE - Zona Turística Ecológica - caracterizada especialmente pelos usos de turismo e lazer em áreas especiais de integridade ambiental, existentes na área urbana do Município, não podendo ser superior a 20% de taxa de ocupação e responsabilizando-se pela proteção e conservação das áreas de preservação permanente.

XI - ZTE - Zona Turística Ecológica - caracterizada especialmente pelos usos de turismo e lazer em áreas especiais de integridade ambiental, existentes na área urbana do Município, não podendo ser superior a 10% de taxa de ocupação e responsabilizando-se pela proteção e conservação das áreas de preservação permanente. APROVADO CMDU

Foi declarado ADIN por conta de alteração por parte da Câmara Municipal e não ter sido retornado para aprovação via audiência pública. O percentual disciplinado pelo GERCO é: NÃO SUPERIOR A 10%.

- XII ZPP – Zona de Preservação Permanente – caracterizadas por áreas de proteção e conservação permanente protegidas por esta Lei, com expressiva importância para integridade ambiental, proteção e conservação da biodiversidade da flora e fauna terrestre, como da flora e fauna marinha;
- XIII ZAR – Zona de Área de Risco – localizadas em áreas precárias, caracterizadas por ocupações em áreas de fragilidade ou risco iminente de acidentes ambientais, com processo de crescimento congelado, necessitando de readequação territorial através de projeto de reurbanização específico;
- XIV ZEU – Zona Expansão Urbana – é a área destinada para o plano estratégico de desenvolvimento urbano;
- XV ZDR – Zona Destinada a Retornoporto – área destinada à logística modal de materiais;
- XVI ZA – Zona de Amortecimento – faixa lindéira entre a ZTE ou a Unidade de Conservação e a área urbanizada ou passível à urbanização;
- XVII ZPA – Zona de Proteção Ambiental – sistema integrado de corredores ecológicos para controle de enchentes e proteção ambiental;
- XVIII ZSU – Zona de Suporte Urbano – equipamentos infraestruturais impactantes;
- XIX ZIEPG – Zona Industrial de Uso Estratégico Correlato ao Petróleo e Gás;
- XX ZGE – Zona de Gerenciamento Especial – localizadas em áreas precárias, caracterizada por ocupações em áreas de fragilidade ambiental, risco eminente de acidentes geográficos com processo de crescimento congelado e readequação territorial através de plano de reurbanização específico.

XXI - ZAP - Zonas Agropecuárias – caracterizada por áreas com predominância em atividades agrícolas, criação de animais e aquicultura. NÃO APROVADO PELO CMDU PELA PENDÊNCIA ZEE/LN

(...)

[017] Comentário: Discutir com Gaspar, pois depende da aprovação do ZEE/LN e políticas públicas na questão ambiental.

Seção V Das Zonas de Expansão Urbana – ZEU

R S
gaspar
val.
ZAP George
OP

Art. 112. Nas áreas classificadas como Zona de Expansão Urbana - ZEU, destinadas para o crescimento da cidade, caracterizadas por encontrar-se sem uso ou destinada atualmente à atividade rural e pecuária, deverão ser desenvolvidos planos e projetos estratégicos, possibilitando os usos constantes do Mapa do Zoneamento Municipal - Expansão Urbana, que dispõe o inciso VII, do art. 309 desta Lei, quando da alteração do uso das áreas destacadas no Zoneamento Ecológico Econômico do Litoral Norte.

Artigo 112 Nas áreas classificadas como Zona de Expansão Urbana - ZEU, destinadas para o crescimento da cidade, deverão ser desenvolvidos planos e projetos estratégicos, possibilitando os usos constantes do Mapa do Zoneamento Municipal - Expansão Urbana, que dispõe o inciso VII, do art. 309 desta Lei, quando da alteração do uso das áreas destacadas no Zoneamento Ecológico Econômico do Litoral Norte. APROVADO CMDU

(...)

SEÇÃO XII DAS ZONAS AGROPECUÁRIAS – ZAP

Artigo 118-A As áreas classificadas como Zonas Agropecuárias são aquelas caracterizadas pela predominância de atividades agrícolas, criação de animais e aquicultura.

Parágrafo único. São classificadas como zona agropecuária:

- I - produção agrícola e pecuária, com respeito à diversidade biológica e legislação vigente;
- II - aquicultura, conceituada como o cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, respeitando a diversidade biológica e legislação vigente;
- III - ocupação humana com características rurais;
- IV - agroflorestas e/ou silvicultura, com manejo sustentável sem avanço sobre áreas de mata nativa;
- V - unidade de beneficiamento da produção agrícola e pecuária;
- VI - empreendimentos de turismo rural que não alterem os aspectos locais;
- VII - equipamentos públicos e de infraestrutura necessários ao desenvolvimento rural |

TÍTULO VI DO ORDENAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119. Para todas as zonas residenciais unifamiliares e multifamiliares, para as zonas mistas e para as ZEIS, os terraços abertos e/ou descobertos não serão computados como área útil no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Parágrafo único. Toda edificação definida na presente lei deverá ter uma elevação mínima de 0,70m em relação às vias públicas.

Artigo 119 Para todas as categorias de uso residenciais unifamiliares ou multifamiliares, independentemente da zona em que situado o terreno, os terraços abertos e/ou descobertos não serão computados como área útil no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Parágrafo Único. Toda edificação definida na presente lei deverá ter uma elevação mínima de 0,70m em relação as vias públicas, observando-se os seguintes quesitos:

I - às edificações constantes deste artigo, entender-se-á por via pública aquela já existente defronte ao respectivo imóvel;

[CDSC18] Comentário:
NÃO APROVADO PELO CMDU
POR DEPENDER DO ZEE/LN

II - tratando-se de empreendimentos habitacionais inseridos em ZEIS e voltados a moradias de interesse social, entender-se-á por via pública aquela já existente antes do projeto aprovado e localizada imediatamente defronte ao terreno, conforme o descrito e caracterizado na matrícula;

III - se necessário e a critério da Secretaria Municipal responsável pela aprovação de projetos construtivos, nos casos de empreendimentos habitacionais inseridos em ZEIS e voltados a moradias de interesse social serão ouvidas a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca e a Defesa Civil do Município;

IV - a via tratada neste artigo será entendida como aquela devidamente pavimentada e/ou com guia e sarjeta;

V - no caso de via pública não pavimentada ou sem guia e sarjeta, deverá a Secretaria Municipal de Obras Públicas, responsável pela promoção e supervisão dos serviços de construção e pavimentação das vias públicas no Município, informar quanto à referência de nível.

Art. 119 – A [No que se refere aos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços deverão ser observadas as seguintes regras]

I - necessidade de prévia autorização do município para rebaixamento de guia;

II - limite para rebaixamento de guia proporcional a testada do imóvel e a sua finalidade, com máximo de 3 metros;

III - vedação que o proprietário restrinja o acesso às guias rebaixadas fora do horário de expediente do estabelecimento;

IV - definir tamanho de vaga de estacionamento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços em funcionamento na data de publicação desta Lei que tiverem guias rebaixadas deverão se adequar às disposições do caput deste artigo no prazo de 01 ano.

Artigo 119 – B Para todas as zonas residenciais unifamiliares e multifamiliares, para as zonas mistas e para as ZEIS, os terraços abertos e/ou descobertos não serão computados como área útil no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Parágrafo Único. Toda edificação definida na presente lei deverá ter uma elevação mínima de 0,70m em relação às vias públicas.

DISCUSSÕES REALIZADAS EM 03/10/2017 – ENCERRADO ÀS 12h30min.

Lilian Domingos de Souza

Matrícula 07096

Suplente da Secretaria de Urbanismo – Decreto 734/17

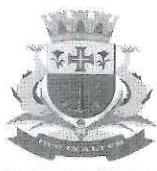


PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

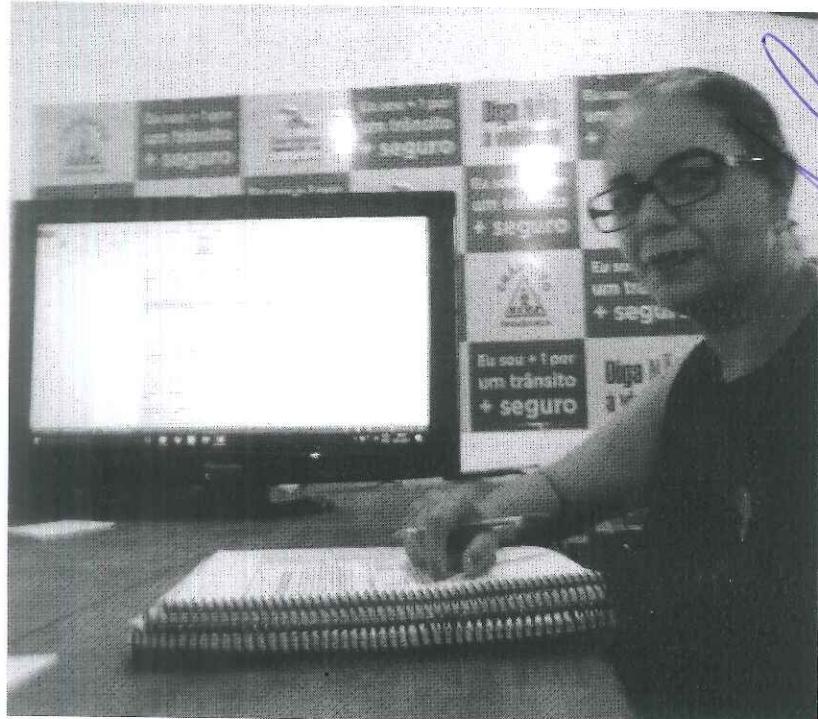
REGISTRO FOTOGRÁFICO – ANEXO II

REUNIÃO CMDU 03/10/17





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO



Handwritten signatures in blue ink, appearing to be approvals or signatures of the individuals shown in the photographs.